



N° 70068809722 (N° CNJ: 0091166-50.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES SEXUAIS. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL QUE É INVIÁVEL NO MOMENTO. UTILIZAÇÃO DO PARECER PSICOSSOCIAL COMO ELEMENTO INDICATIVO DA PERSONALIDADE DO APENADO.

É posição assente desta Corte a validade da utilização dos pareceres e laudos psicossociais como elementos para aferição do critério subjetivo exigido para o livramento condicional, mesmo diante da nova redação do art. 112 da LEP.

A mera proibição de o apenado ingerir bebida alcoólica como condição ao livramento condicional não se mostra suficiente no presente caso, pois que também se faz necessário que ele tenha consciência dos danos causados.

Situação que recomenda o indeferimento do benefício, pois que não satisfeito o requisito subjetivo.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. POR MAIORIA.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

N° 70068809722 (N° CNJ: 0091166-

COMARCA DE URUGUAIANA

50.2016.8.21.7000)

A.A.P. AGRAVANTE

M.P.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, POR MAIORIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY QUE O PROVIA.

Custas na forma da lei.





N° 70068809722 (N° CNJ: 0091166-50.2016.8.21.7000) 2016/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)

Trata-se de agravo em execução penal interposto por ANTONIO [...], por intermédio da Defensoria Pública, contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 37-38).

Em suas razões (fls. 04-07), a defesa do apenado sustenta que o instrumento técnico de avaliação psicológica a que foi submetido o reeducando não é suficiente para determinar o indeferimento do pedido de liberdade condicional. Aduz que foi considerada apenas parte da resposta referente a um dos quesitos que lhe foram submetidos na avaliação, qual seja a ingestão abusiva de bebida alcoólica. Assevera que o restante do parecer psicológico é favorável à concessão do livramento condicional ao apenado, assim como o parecer técnicosocial realizado. Requer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformada a decisão vergastada e concedido o livramento condicional ao reeducando.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47-50v).

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 51), subiram os autos à consideração desta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do agravo em execução (fls. 53-55).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.





N° 70068809722 (N° CNJ: 0091166-50.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

VOTOS

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)

Observa-se dos autos que Antonio foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável, tendo iniciado o seu cumprimento em 11/09/2011, em regime fechado.

Em 11/11/2013 o apenado progrediu para o regime semiaberto.

Em 19/01/2016, o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de livramento condicional, nos seguintes termos (fls. 37-38):

"(...)Com efeito, apesar de o reeducando preencher o lapso objetivo à concessão do benefício do livramento condicional, bem se verifica que deixa de preencher o requisito de ordem subjetiva.

Em atenta análise ao laudo psicológico acostado aos autos, verifico que o reeducando não apresentou efetiva evolução comportamental para fazer jus a regime mais brando de cumprimento de pena, atestando o parecer que o apenado em relação à prática delitiva, tece comentários que evidenciam ingesta etílica abusiva, não demonstrando consciência acerca dos prejuízos e danos que possa ter lhe provocado.

Nessa senda, considerando insuficientemente preenchido o requisito de ordem subjetiva, indefiro o pedido de livramento condicional. (...)"

Insurge-se o apenado contra esta decisão, buscando a concessão do o benefício do livramento condicional.

Com efeito, observa-se dos autos que o apenado cumpriu o requisito objetivo necessário à obtenção do livramento condicional.

No entanto, em que pese apresente conduta carcerária plenamente satisfatória, há informações de que se está no aguardo de definição do PAD 085/2014, em andamento.

Outrossim, embora a nova redação do art. 112 da LEP tenha afastado a obrigatoriedade do exame criminológico, não é defeso que o juiz os





JCKS N° 70068809722 (N° CNJ: 0091166-50.2016.8.21.7000) 2016/CRIME

utilize para fixar seu entendimento, pois que é facultado ao julgador a utilização de todos os meios de prova para seu convencimento, pois, caso contrário, em havendo o cumprimento por parte do apenado de 1/6 da pena no regime anterior (2/5 em regime fechado nos casos de crime hediondo) e o implemento da conduta carcerária satisfatória, atestada pelo diretor da casa prisional, não haveria necessidade de análise do pedido de progressão de regime pelo Poder Judiciário. A análise, no caso, ficaria restrita a um setor meramente burocrático e administrativo, o que fere frontalmente o princípio da jurisdição a qual está subordinada a execução das penas.

Também consta no parágrafo único do art. 83 do Código Penal que se "o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir"

No presente caso, da análise do parecer psicológico acostado aos autos às fls. 11-12, comungo com o entendimento do magistrado da VEC de que não restou comprovado o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão.

Vale ponderar que o entendimento do magistrado não se deu apenas em face da "ingestão etílica abusiva" por parte do apenado, mas, também, em razão de ele não ter apresentado, até o momento, "evolução comportamental". Lembro que o apenado foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, e a mera proibição de ingestão de bebida alcoólica como condição à concessão do livramento condicional não se mostra suficiente, sendo necessário que ele demonstre ter consciência dos seus atos e dos danos causados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE)





JCKS N° 70068809722 (N° CNJ: 0091166-50.2016.8.21.7000) 2016/CRIME

Divirjo do eminente relator.

A redação do art. 112 da Lei das Execuções Penais, alterado pela Lei 10.792/2003, dispõe que:

"A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

"[...]

"§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes."

Não há controvérsia sobre o implemento do requisito objetivo.

A modificação procedida pela Lei nº 10.792/03, que deu nova redação ao art. 112 da LEP, afastou a exigência de exame criminológico para a progressão de regime. Entretanto, exige-se que o pleito venha instruído com a manifestação do Diretor do respectivo estabelecimento prisional, o que ocorreu no caso dos autos.

Mesmo entendendo dispensável tal expediente, tendo sido realizados exame social e psicossocial, analiso os respectivos laudos.

Em se tratando de benefícios legalmente previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, o livramento condicional, as saídas temporárias e o trabalho externo, a sua negativa pela ausência de implementação do requisito subjetivo deve se apoiar em razões concretas.

Laudos sociais ou psicológicos vagos, que indicam a negativa de benefícios pela gravidade do delito, falta de apoio familiar, ausência de





JCKS N° 70068809722 (N° CNJ: 0091166-50.2016.8.21.7000) 2016/CRIME

arrependimento ou de planos concretos por parte dos apenados, não têm o condão de obstaculizar direitos do preso.

A gravidade do delito é uma situação que já foi analisada e dosada na condenação e na aplicação da pena, não podendo servir, recorrentemente, como argumento para negar benefícios da fase de execução. Apenas fatos concretos, como uma evidente doença psicológica, somada a particulares indícios de violência ou outras peculiaridades de cada preso, desde que suficientemente fundamentadas, é que podem autorizar a negativa de direitos.

Por outro lado, o arrependimento pelo crime não está inscrito na lei como uma condição para benefícios da execução. É ainda mais injusto e particularmente cruel exigir-se tal comportamento de reeducandos que são verdadeiramente "depositados" em estabelecimentos prisionais caóticos, sem as mínimas condições de dignidade.

A falta de apoio familiar também é um dado objetivo cuja existência não depende do preso.

No mais, parece difícil esperar de pessoas mal alojadas, mal alimentadas e submetidas, muitas vezes, a condições subumanas de vida e aos desmandos de outros presos, que tenham planos concretos, serenos e psicologicamente aceitáveis para o futuro profissional, quando, muitas vezes, nem mesmo pessoas livres e capacitadas têm uma trajetória de vida bem traçada.

Logo, conceitos vagos dos laudos não justificam o cerceamento de direitos. É por isso que se vem limitando os casos de exigência do exame criminológico, que deveria ser exceção.

Não se pode tornar esta exceção uma regra por meio da requisição destes pareceres pelos juízos da execução penal ou do Ministério Público, como se as conclusões genéricas comumente encontradas nos





N° 70068809722 (N° CNJ: 0091166-50.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

laudos mais bem avaliassem, no lugar do juiz, o direito ou não à execução penal progressiva como manda a lei.

Ressalto, por fim, que o cometimento de faltas graves durante o cumprimento da pena acarreta em instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, inclusive, podendo, o apenado, regredir de regime em face da falta. Essas faltas, no entanto, não podem constituir óbice à concessão do livramento condicional.

Além disso, o sistema progressivo da execução penal não se confunde com o livramento, que a ele não está correlacionado. Basta verificar que o apenado que, eventualmente, possua inúmeras faltas, alterações de data-base, etc., ainda assim jamais perderá o direito ao livramento, cuja concessão está vinculada, exclusivamente, ao cumprimento de determinada parcela do total da pena e ao requisito subjetivo presente na oportunidade da análise do pleito.

Não se vê, portanto, razão para negar o livramento condicional.

Isso posto, dou provimento ao agravo para conceder o benefício do livramento condicional ao apenado, nas condições fixadas no art. 132, § 1º, da LEP.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - Presidente - Agravo em Execução nº 70068809722, Comarca de Uruguaiana: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY QUE O PROVIA."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIANO EDUARDO MEINCKE